



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.806-B, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 14.....

.....
III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação acerca da universalização do uso de energia elétrica, mais especificamente o art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, não contempla tratamento específico para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição que sejam atendidas por meio de sistemas isolados de geração e distribuição.

Essa lacuna vem impedindo o acesso da população que vive nessas áreas remotas à energia elétrica, que frise-se não pode ser feito por extensão da rede de distribuição. O prejuízo para essas pessoas é enorme pois a energia elétrica, como se sabe, é essencial para assegurar a saúde, educação, e exercício de atividades econômicas, enfim para o desenvolvimento pleno e para qualidade de vida desses brasileiros. Trata-se de situação profundamente iníqua, que está a requerer pronta ação do poder público.

Nesse sentido, o presente projeto de lei determina que deverão ser fixadas metas de universalização do uso de energia elétrica para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica para áreas em regiões remotas e distantes de redes de distribuição no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios sociais e econômicos associados a esta proposição solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de*

11/11/2003)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Parágrafo acrescido

pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, para determinar que, no estabelecimento das metas de universalização do uso de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá estabelecer tratamento específico para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição que sejam atendidas por meio de sistemas isolados de geração e distribuição.

Em sua justificação, o Autor da proposição sublinha que nessas regiões o atendimento à população não pode ser feito por meio de extensão da rede de distribuição, o que, em consequência, tem impedido o acesso à energia elétrica.

Aduz que essa limitação acarreta enormes prejuízos para as pessoas que vivem nesses rincões pois esse serviço é essencial para assegurar a saúde, educação e o exercício de atividades econômicas.

Para resolver esse problema, a proposição determina que a ANEEL fixará para cada concessionária e permissionária de serviço público de energia elétrica metas de universalização para as áreas em apreço no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.806, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho integralmente com o Autor da proposição, nobre Deputado Silas Câmara, a indignação com o fato de que muitos brasileiros que residem em regiões remotas ainda hoje não tenham acesso a energia elétrica. Trata-se de um dos grupos mais vulneráveis da população, que justamente por isso deveria receber atenção especial do Governo Federal.

A esse propósito, cumpre registrar que o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, conhecido como Luz para Todos¹, instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, tinha como objetivo propiciar, até o ano de 2010, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Passados quase dezesseis anos da instituição desse programa, a meta de universalização de acesso à energia elétrica não foi alcançada. Pior ainda é saber que ela não será alcançada se o marco legal permanecer o mesmo. É preciso que a lei assegure um tratamento próprio para as áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição de energia elétrica.

Com esse fito, a proposição em exame determina, a meu ver acertadamente, que a ANEEL deverá estabelecer metas de universalização do uso da energia elétrica para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, por concessionária ou permissionária do serviço público de

¹ Sucedeu o Programa Nacional de Eletrificação Rural “Luz no Campo”, instituído pelo Decreto de 2 dezembro de 1999, que tinha como meta levar energia elétrica a um milhão de domicílios rurais em três anos. Destinava recursos da extinta Reserva Global de Reversão – RGR para financiamento a concessionárias de energia elétrica, cooperativas de eletrificação rural e a agentes executores.

distribuição, será sem ônus para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

Por oportuno, cumpre lembrar que a legislação já contempla fonte de recursos para assegurar a consecução do objetivo da proposição. Efetivamente, o inciso I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece que um dos objetivos da Conta Desenvolvimento Energético – CDE é “promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional”.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

I – COMPLEMENTO DE VOTO

Em aditamento ao disposto no parecer anteriormente apresentado a esta Comissão, cumpre mencionar a conveniência e oportunidade de ampliação do acesso ao benefício tratado no projeto de lei, além de ajustes na definição das competências de gestão do atendimento aos potenciais beneficiários do programa de universalização de energia elétrica.

Primeiramente, nos parece adequado delegar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em vez de ao Ministério de Minas e Energia – MME a competência para definir a disponibilidade mensal. Essa alteração deve possibilitar que a integridade do processo fique sob o comando da agência reguladora, permitindo organização mais adequada das competências entre os órgãos do Poder Executivo.

Adicionalmente, julgamos conveniente a elaboração de texto legal que permita ação mais ampla para garantia ao suprimento de regiões isoladas, sem restrição a uma categoria única de atendidos. Dessa forma, buscou-se o atendimento aos consumidores isolados do Grupo B, atribuindo prioridade aos segmentos sociais descritos no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que determina prioridade aos segmentos com maior vulnerabilidade social. Entendemos essa alteração como meritória, e está em linha com a proposta originalmente apresentada pelo nobre Deputado Silas Câmara.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 14.....

.....
III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir características de enquadramento no Grupo B, e que ainda não seja atendido com energia elétrica pela distribuidora local, excetuando o subgrupo iluminação pública, priorizando-se:

- a) famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;
- b) famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;
- c) assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário; e
- d) escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.806/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Isnaldo Bulhões Jr.,

João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Vaidon Oliveira, Da Vitoria, Daniel Freitas, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Francisco Jr., Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Nicoletti, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Roman, Schiavinato, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 14.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI N° 4.806, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de
2002.

- III - áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir características de enquadramento no Grupo B, e que ainda não seja atendido com energia elétrica pela distribuidora local, excetuando o subgrupo iluminação pública, priorizando-se:
- a) famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;
 - b) famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;
 - c) assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário;
 - e
 - d) escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

....." (NR)



* C D 1 9 1 4 9 7 3 3 9 8 2 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salá da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Presidente



* C D 1 9 1 4 9 7 3 3 9 8 2 1 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.806, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Silas Câmara, o projeto de lei altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, para determinar que, no estabelecimento das metas de universalização do uso de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá estabelecer tratamento específico para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição que sejam atendidas por meio de sistemas isolados de geração e distribuição.

O despacho inicial distribuiu às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na Comissão de Minas e Energia- CME teve seu relatório aprovado.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.806, de 2019.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no projeto não versa sobre matéria orçamentária e, em decorrência, não promoverá consequência às Leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual.

Quanto ao aspecto financeiro, o Projeto de Lei não contraria os dispositivos constitucionais que regem sobre o assunto, pois apenas prevê que das metas de universalização do uso de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá estabelecer tratamento específico para áreas em regiões remotas que não possuem energia elétrica.

A proposição do autor, nobre Deputado Silas Câmara, mostra a indignação com o fato de que muitos brasileiros ainda hoje não tenham acesso à energia elétrica, fato que, de acordo com os dados do último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e



Assinado eletronicamente pela Dep. SILAS CÂMARA

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213661541600>



* C D 2 1 3 6 6 1 5 4 1 6 0 0 *

Estatística (IBGE), a população considerada sem acesso à energia elétrica ultrapassava dois milhões de brasileiros. Portanto, isso mostra um enorme grupo vulnerável que precisa receber nossa atenção.

Em que pese o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, que busca desde 2003 levar energia elétrica a população rural, ainda nos deparamos com um enorme grupo brasileiro que não possui energia elétrica.

Mesmo após alguns anos desse programa, ainda não houve o alcance necessário para todos. Logo, uma lei específica para assegurar a saúde, educação, e exercício de atividades econômicas, para o desenvolvimento pleno e para qualidade de vida desses brasileiros se mostra urgente.

Com o projeto de lei do nobre Deputado Silas Câmara, a ANEEL, estabelecerá metas de universalização do uso da energia elétrica para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição, será sem ônus para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.

Por oportuno, ressalto que a legislação acerca da universalização do uso de energia elétrica, mais especificamente o art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, não contempla tratamento específico para áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição que sejam atendidas por meio de sistemas isolados de geração e distribuição. Por esse motivo, o projeto de lei é acertado, ele corrige uma lacuna deixada na lei supracitada.

Diante do exposto:

Somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4806, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213661541600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/07/2021 11:00 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 4806/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4806, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Alê Silva - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Henrique do Paraíso, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Valtenir Pereira, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212098999800>

